



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 3573/2016

Dispõe sobre a obrigação dos produtores rurais do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a fornecerem a identificação das pessoas prestadoras de serviços em seu imóvel, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Fabricio Lopes da Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Ficam os produtores rurais obrigados a fornecerem a Polícia Civil local, a identificação das pessoas que prestam serviços em seus imóveis rurais, que estejam na circunscrição do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 1º. Considera-se produtores rurais para fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora de imóvel rural e que desenvolva qualquer tipo de atividade econômica sobre a terra.

§ 2º Considera-se pessoa prestadora de serviço para fins desta Lei, as pessoas naturais que desenvolvam mão-de-obra através de atividade física ou intelectual no âmbito rural, residentes ou não na zona rural.

Art. 2º A identificação de que trata o *caput* do artigo anterior, será realizada antes ou até 30 (trinta) dias após a contratação da pessoa prestadora de serviço, devendo para tanto os produtores rurais entregarem ao Sindicato Patronal Rural ou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, cópia simples de um documento oficial com foto e o Anexo I, devidamente preenchido.

Art. 3º O Sindicato Patronal Rural ou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, recebendo a cópia do documento do prestador de serviço e o Anexo I preenchido, entregue pelo produtor rural, encaminhará no prazo de 10 (dez) dias corridos ao Departamento de Polícia Judiciária – Polícia Civil – para as averiguações de praxe.

Art. 4º Fica isento da obrigação de entregar descrita no artigo 2º, o produtor rural que no ato da contratação, obtiver documentos comprobatórios de que o pretense prestador de serviço:

I – tenha residência fixa no município há mais de 06 (seis) meses;

II – seja ocupante de cargo de provimento efetivo;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3573/2016

III – seja ocupante de cargo em comissão.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, agindo de ofício, realizará fiscalizações periódicas, para averiguação do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. A omissão do produtor rural de entregar as cópias dos documentos relacionados nessa Lei, implicará na imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) unidades de referência do Município (URML), por cada prestador de serviço.

§ 1º. Implicará na imposição do valor em dobro da multa, sem prejuízo da duplicação em razão de reincidência, a constatação do cometimento de delito pelo prestador de serviço, que o produtor rural não tiver informado a sua contratação, através da não entrega da cópia do documento e do Anexo I.

§ 2º. O Departamento de Polícia Judiciária – Polícia Civil – constatando a autoria delitiva e averiguando a omissão do produtor rural no cumprimento da presente Lei, informará ao Setor de Tributação do Município, que autuará de ofício com a agravante do § 1º desse artigo.

Art. 7º - Constatada a infração, será o respectivo auto remetido ao Setor de Tributação do Município, que, de ofício, se encarregará da aplicação da multa, inclusive:

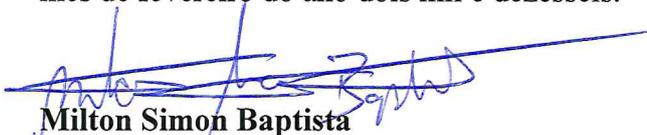
I – da análise de reincidência, para a aplicação do valor em dobro da multa anterior;

II – inscrever o autuado na Dívida Ativa do Município, em caso de não pagamento da multa.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal avaliará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a possibilidade de criação de um fundo municipal próprio a finalidade da presente Lei, com o intuito de reversão dos valores captados na segurança pública da zona rural.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.


Milton Simon Baptista
Presidente

wlT

Art. 2º Os seguintes exames a serem realizados às expensas do candidato, que devem ser apresentados na Coordenadoria de Perícia Médica do Instituto de Previdência do Município de Vila Velha - IPVV, para a inspeção de saúde oficial a que os convocados se submeterão em dia e hora a ser agendados, pelo candidato, junto à perícia: hemograma completo; VDRL; glicose; grupo sanguíneo e fator RH; eletrocardiograma com o laudo e laudo clínico do médico Cardiologista, somente para servidores com idade igual ou superior a 40 anos; laudo psiquiátrica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 031/2016

Art. 1º Exonerar, a pedido, os servidores comissionados das Secretarias abaixo relacionadas:

I - Paula Alves Campos - Assessor Adjunto, padrão ASA, da Secretaria de Saúde, com efeitos retroativos a 06.01.2016 - Proc. 532/2016;

II - Missiana Salviato Neves - Assessor Especial, padrão ASE, da Secretaria de Saúde, com efeitos retroativos a 11.02.2016 - Proc. 05899/2016;

III - Gustavo Henrique Engelhardt - Assistente Técnico I, padrão CC-3, da Secretaria de Governo, com efeitos retroativos a 19.01.2016 - Proc. 3064/2016;

IV - Caio Vitor Broseghini - Coordenador de Análise Contábil e Prestação de Contas, padrão CC-2, da Controladoria Geral, com efeitos retroativos a 07.01.2016 - Proc. 896/2016;

V - Christiano Leonardo dos Santos Maio - Assessor Técnico II, padrão CC-2, da Secretaria de Serviços Urbanos, com efeitos retroativos a 08.01.2016 - Proc. 1376/2016.

Art. 2º Tornar sem efeitos a nomeação de **Lucas Christovam de Oliveira**, constante da Portaria nº 305/2015, de 21.12.2015, para o exercício do cargo efetivo de Procurador Municipal, aprovado e classificado em 9º lugar no Concurso Público decorrente do Edital PMVV nº 001/2014, por não ter tomado posse dentro do prazo legal - Proc. 14458/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 215689

PORTARIA Nº 032/2016

Art. 1º Ficam nomeados para o exercício de cargos comissionados, com remuneração e atribuições estabelecidas em leis específicas, os servidores, conforme segue:

I - Thiago Moraes Borgo - Assessor Técnico I, padrão CC-1, da Secretaria de Comunicação;

II - Alexandre de Castro Queiroz - Assessor Técnico I, padrão CC-1, da Secretaria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 215840

RESUMO DO CONTRATO Nº. 005/2016. PROCESSO Nº. 00.749/2016. DAS PARTES: PMVV X SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA. Do objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços necessários à contenção de encosta no maciço rochoso do morro Boa Vista, bairro São Torquato, neste município. Do valor: R\$ 8.589.567,29 (oito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais, vinte e nove centavos). Prazo: 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência.

Protocolo 215841

ERRATA

Processo nº 63.338/2015

Referente à publicação do resumo do Contrato nº 016/2016, do dia 17 de fevereiro de 2016, protocolo 215441. **Onde se lê:** Do valor: Mensal de R\$ 52.135,95 (cinquenta e dois mil cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) **Leia-se:** Do valor R\$ 104.271,91 (cento e quatro mil duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos).

Protocolo 215808

Câmaras

Linhares

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3565/2016

Dispõe sobre informações relativas aos nomes de logradouros públicos do Município de Linhares, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Dr. Cardia, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º As placas indicativas de nomes de praças, parques, monumentos, ruas e avenidas do Município de Linhares que já existem e virão, passarão a conter informações relativas aos respectivos logradouros, com espaço para exploração publicitária. **Parágrafo único.** As placas indicativas deverão conter breve referência acerca da denominação do logradouro, seja pessoa, data, fato histórico, fato geográfico ou outro reconhecido pela comunidade.

Art. 2º O espaço utilizado para as informações previstas nesta Lei será equivalente ao ocupado pelo título atribuído ao logradouro.

Parágrafo único. As informações biográficas a que se refere esta Lei serão submetidas ao Poder Legislativo, sob a forma de Projeto de Lei.

Art. 3º Fica a Câmara Municipal obrigada a aprovar títulos de logradouros, apenas os acompanhados das respectivas incomparções a que se refere esta Lei.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

PROMULGA LEI Nº.3566/2016

Dispõe sobre a criação do Programa de identificação, cadastramento e preservação de nascentes de água no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Tarcisio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, o Programa de Identificação, Cadastramento e Preservação de nascentes de água, olhos d'água e cursos d'água naturais - Refloresta Linhares, visando à identificação, catalogação e preservação das nascentes de água existentes no território municipal.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes de água, olhos d'água e cursos d'água naturais serão feitas por iniciativa da SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais e que poderá celebrar parcerias com outros órgãos da administração municipal e ou estadual e federal, e até mesmo da iniciativa privada.

§ 2º A SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação destas reservas naturais.

§ 3º A preservação a que se refere esta Lei compreende um raio mínimo de 50m (cinquenta metros), a partir da nascente, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 2º A SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais estabelecerá critérios a ser adotado quanto à responsabilidade pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas para proteção das nascentes.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes no município de Linhares, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista

Presidente

PROMULGA LEI Nº.3567/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos estabelecidas no Município realizarem o plantio de árvores, na forma e condições que especifica, objetivando contribuir com a redução do aquecimento global.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Estefano Silote, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de veículos estabelecidas em Linhares, Estado do Espírito Santo, realizarem o plantio de árvores, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos como: automóveis, motocicletas, caminhões e outros veículos que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO2).

Parágrafo único - A obrigatoriedade que trata este artigo será do plantio de uma muda de árvore a cada venda de carro, motocicleta, caminhão ou qualquer outra espécie de veículo automotor zero quilômetro.

Art. 2º Caberá à SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais definir as espécies de árvores a serem plantadas e o local do plantio, bem como fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - o plantio dessas árvores poderá ser executado pela própria concessionária ou, através das escolas municipais, estaduais, federais e particulares, cooperativas, organizadas não governamentais ou empresas privadas da área ambiental do município, sob a orientação do Poder Público Municipal.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei, implicará no pagamento de multa a ser aplicada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A arrecadação proveniente das multas aplicadas aos infratores da presente Lei, será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de patrocinar campanhas e outros

Vitória (ES), Quinta-feira, 18 de Fevereiro de 2016.

eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº.3568/2016

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de recuperação das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e demais rios deste município, com espécies arbóreas e recuperação das matas ciliares como compensação ambiental, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Estefano Silote, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações para recuperar as margens do Rio Doce, Rio Pequeno e recuperação das matas ciliares.

Art. 2º Compete ao poder do Executivo Municipal junto a SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais na execução e coordenação do programa e desenvolver atividades para a revitalização das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e recuperação das matas ciliares de forma permanente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei serão realizados:

- Limpeza dos rios e suas margens;
- Reflorestamento das margens dos rios;
- Plantação de árvores frutíferas e espécies específicas para a área;
- Recuperação das nascentes da área urbana com recuperação de mata ciliar, onde possa contemplar também o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- Incentivar os produtores e moradores rurais a recuperar as nascentes que se localizam em suas propriedades.

Parágrafo único - Celebrar convênios, após autorizado por Lei, firmar parcerias com entidades públicas e privadas para efetivação desta Lei.

I - As entidades interessadas em participar do Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, formalizará termo de cooperação, não implicando ônus

ao Poder Público Municipal.

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº.3569/2016

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Presidência do Legislativo, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º desta Lei será efetivada após o beneficiário comprovar, através de contrato social, que exerce a atividade comercial nas regiões que menciona.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº.3569/2016

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Presidência do Legislativo, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação.

Art. 2º A autorização de que trata

o artigo 1º desta Lei será efetivada após o beneficiário comprovar, através de contrato social, que exerce a atividade comercial nas regiões que menciona.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº.3571/2015

Dispõe sobre autorização de isenção do pagamento do IPTU aos portadores de doenças graves, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Antonio Carlos da Cunha Teixeira, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Fica Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o proprietário de um único imóvel residencial, utilizando exclusivamente como sua residência e portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei, com renda familiar per capita de até 03 (três) salários mínimos mensais.

§ 1º - Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I** - tuberculose ativa;
- II** - alienação mental;
- III** - esclerose múltipla;
- IV** - neoplasia maligna (câncer);
- V** - cegueira;
- VI** - hanseníase;
- VII** - paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII** - cardiopatia grave;
- IX** - doença de Parkinson;
- X** - espondiloartrite anquilosante;
- XI** - nefropatia grave;
- XII** - hepatopatia grave;
- XIII** - estados avançados da doença de paget (osteíte deformante)
- XIV** - contaminação por radiação, com base com conclusão médica especializada;
- XV** - síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

§ 2º Além dos casos dispostos no parágrafo anterior, para efeito desta lei também é considerado como portador de doença grave aquele que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e o da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 3º A autorização de isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias

referidas no parágrafo anterior e que reside no imóvel.

§ 4º A autorização de isenção referida no caput estende-se ao locatário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no § 1º que reside no imóvel, desde que o contrato de locação estabeleça expressamente a obrigação do locatário em pagar o IPTU.

Art. 2º O pedido de autorização de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para a concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Parágrafo único - No caso do § 4º do art. 1º desta Lei, o pedido de autorização de isenção deverá ser feito até o dia 30 de outubro do ano corrente, para a concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado todo ano.

Art. 3º Para obter a autorização de isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

- I** - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto acompanhado do original;
- II** - comprovante de renda familiar per capita de até 03 (três) salários mínimos mensais;
- III** - cópia da capa do carnê do IPTU;
- IV** - cópia autenticada do atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;
- V** - comprovação de ser cônjuge ou responsável legal, quando couber;
- VI** - cópia autenticada do contrato de locação, quando couber.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do proprietário do imóvel o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas nesta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

Art. 4º Caso ocorrer óbito do portador de alguma das patologias referidas ao beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º O contribuinte que preencher todos os requisitos definidos por esta Lei, também terá direito a isenção da taxa de expediente para requerimento do mesmo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

PROMULGAÇÃO DA LEI
Nº.3572/2016.

Dispõe sobre a inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino, e dá

outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Tarcísio Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir Assistentes Sociais e Psicólogos no quadro de profissionais de educação nas escolas públicas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A função do profissional de psicologia está voltada para o acompanhamento dos alunos no âmbito escolar e a função profissional de Assistente Social está voltada ao âmbito escolar e familiar do aluno, caso seja necessário.

Art. 2º Fica a Secretaria competente responsável pela manutenção e apoio da inclusão dos profissionais das áreas especificadas no caput do artigo 1º desta Lei, aproveitando os funcionários que já fazem parte da administração pública, sem quaisquer ônus para o erário público.

Art. 3º O acompanhamento psicológico deverá ser solicitado sempre que o professor perceber que há alguma dificuldade não comum por parte do aluno, seja em relação ao ensino, quanto em relação ao convívio com os demais colegas.

Art. 4º Deverão ser observadas as reservas legais quanto à preservação da identidade e dos dados referenciais dos atendidos pelos assistentes sociais e psicólogos.

Art. 5º A implementação da determinação contida no art. 1º desta Lei dar-se-á gradualmente até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3573/2016

Dispõe sobre a obrigação dos produtores rurais do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a fornecerem a identificação das pessoas prestadoras de serviços em seu imóvel, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Fabricio Lopes da Silva, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Ficam os produtores rurais obrigados a fornecerem a Polícia Civil local, a identificação das pessoas que prestam serviços em seus imóveis rurais, que estejam na circunscrição do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 1º. Considera-se produtores rurais para fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora de imóvel rural e que desenvolva qualquer tipo de atividade econômica sobre a terra.

§ 2º Considera-se pessoa prestadora de serviço para fins desta Lei, as pessoas naturais que desenvolvam mão-de-obra através de atividade física ou intelectual no âmbito rural, residentes ou não na zona rural.

Art. 2º A identificação de que trata o caput do artigo anterior, será realizada antes ou até 30 (trinta) dias após a contratação da pessoa prestadora de serviço, devendo para tanto os produtores rurais entregarem ao Sindicato Patronal Rural ou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, cópia simples de um documento oficial com foto e o Anexo I, devidamente preenchido.

Art. 3º O Sindicato Patronal Rural ou o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, recebendo a cópia do documento do prestador de serviço e o Anexo I preenchido, entregue pelo produtor rural, encaminhará no prazo de 10 (dez) dias corridos ao Departamento de Polícia Judiciária - Polícia Civil - para as averiguações de praxe.

Art. 4º Fica isento da obrigação de entregar descrita no artigo 2º, o produtor rural que no ato da contratação, obtiver documentos comprobatórios de que o pretenso prestador de serviço:

I - tenha residência fixa no município há mais de 06 (seis) meses;

II - seja ocupante de cargo de provimento efetivo;

III - seja ocupante de cargo em comissão.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, agindo de ofício, realizará fiscalizações periódicas, para averiguação do fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 6º. A omissão do produtor rural de entregar as cópias dos documentos relacionados nessa Lei, implicará na imposição de multa no valor de 2.000 (duas mil) unidades de referência do Município (URML), por cada prestador de serviço.

§ 1º. Implicará na imposição do valor em dobro da multa, sem prejuízo da duplicação em razão de reincidência, a constatação do cometimento de delito pelo prestador de serviço, que o produtor rural não tiver informado a sua contratação, através da não entrega da cópia do documento e do Anexo I.

§ 2º. O Departamento de Polícia Judiciária - Polícia Civil - constatando a autoria delitiva e averiguando a omissão do produtor rural no cumprimento da presente Lei, informará ao Setor de Tributação do Município, que atuará de ofício com a agravante

do § 1º desse artigo.

Art. 7º - Constatada a infração, será o respectivo auto remetido ao Setor de Tributação do Município, que, de ofício, se encarregará da aplicação da multa, inclusive:

I - da análise de reincidência, para a aplicação do valor em dobro da multa anterior;

II - inscrever o autuado na Dívida Ativa do Município, em caso de não pagamento da multa.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal avaliará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a possibilidade de criação de um fundo municipal próprio a finalidade da presente Lei, com o intuito de reversão dos valores captados na segurança pública da zona rural.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente

Protocolo 215760

Pancas

CÂMARA MUN. DE PANCAS RGF 2º Semestre/2015

No uso de suas atribuições, vem dar Publicidade nos termos da LRF, o resumo do relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º Semestre de 2015:
Gasto c/ Pessoal - R\$ 1.409.893,98
Gasto c/ Pessoal em % - 3,28
Informo que o anexo estará disponível na íntegra no Mural desta Casa e no endereço eletrônico www.pancas.es.leg.br na sessão "Contas Públicas".

Pancas, 17 de fevereiro de 2016.

Élida Vervloet
Contadora Legislativa

Protocolo 215612

São Mateus

RÉSUMO DO QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 001/2014

Processo Nº:000071/2016

Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo - CRCES

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO - CRCES

Convocação para exames médicos e apresentação de documentos Concurso Público nº 01/2013

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no Edital de Concurso Público nº 01/2013 e o resultado final publicado no dia 25/09/2013, CONVOCA V.Sa. para a realização dos exames médicos e apresentação de documentos listados no item 7.3 do Edital de Concurso Público nº 001/2013.

CARGO: Assistente Técnico com formação em Ciências Contábeis	Classificação:
CLEVERSON LEITE DA SILVA	10º

Contratante: Câmara Municipal de São Mateus/ES.

Contratada: Premier Propaganda LTDA-ME.

Objeto: prazo e Valor

Prazo: Prorrogar o prazo do contrato original em mais 12 (doze) meses.

Vigência: O presente Termo Aditivo entrará em vigor à partir do dia 25/02/2016.

Valor Total estimado: R\$429,600,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Data da Assinatura: 15/02/2016

Dotação Orçamentária: 001010.0103100032.153 - 33903900000

DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS

CONDIÇÕES:

Permanecem inalteradas as demais condições e Cláusulas do contrato original celebrado em 25 de fevereiro de 2014, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

São Mateus - ES, 17 de fevereiro de 2016.

GILDEVALDO ESTEVÃO BISPO
Presidente da CMSM/ES

Protocolo 215677

Entidades Federais

Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - COMUNICADO

PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS, torna público que requereu ao Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, através do processo nº 31979807, renovação da Licença de Operação - LO GCA/SAIA Nº140/2012 CLASSE IV, para Armazenamento de Produtos Químicos e Disposição Temporária de Equipamentos. A atividade está localizada no Terminal Industrial Multimodal da Serra - TIMS, município de Serra/ES.

José Odemir Pessoa Ferreira
Gerente de Operações Logísticas
Espírito Santo
PETROBRAS - E&P-SERV/US-LOG/
LOGES

Protocolo 215583